

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Tubarão (SC)



075.09.014102-9

RECEBUEMOS DO SENHOR JUIZ DE DIREITO

CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,  
pessoa de direito privado, com sede na Rodovia BR 101 km 337, Tubarão, Santa  
Catarina, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.508.818/0001-70, por seus  
advogados abaixo assinados (docs. 01/02), não vislumbrando outra medida apta a sanar  
a grave crise econômico financeira em que atualmente se encontra, vem, com base no  
art. 105 da Lei 11.101/05, requerer a V.Exa. a sua AUTOFALÊNCIA, pelos motivos de  
fato e de direito adiante expostos.

1 - Procurador: Paulo de Tarso, OAB/SC nº 10.100 - Rua de Jussara, 85 - CEP 88.200-000 - Tub. - SC  
2 - Procurador: Roberto Santos, OAB/SC nº 10.100 - Rua de Jussara, 85 - CEP 88.200-000 - Tub. - SC  
3 - Procurador: Roberto Santos, OAB/SC nº 10.100 - Rua de Jussara, 85 - CEP 88.200-000 - Tub. - SC



## I – DA COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO

01. Inicialmente, cabe destacar que esse d. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05, eis que a CAMPEIRO não só possui o seu principal estabelecimento comercial nessa comarca, como também a sua sede social reside em tal localidade.

02. Manifesta, portanto, a competência desse d. Juízo para conhecer e julgar este feito.

## II – OS FATOS QUE ENSEJARAM ESTA DEMANDA JUDICIAL: A ADMINISTRAÇÃO RUINOSA OCACIONADA PELO EX-ADMINISTRADOR DA CAMPEIRO

03. A CAMPEIRO é uma sociedade limitada que se dedica à industrialização e comércio de cereais e produtos alimentícios, conforme se deprende por meio de seu anexo contrato social (**vide novamente doc. 01**).

04. Nesse cenário, cumpre salientar que a CAMPEIRO nos últimos três anos foi administrada e gerida pelo Sr. Alexandre Augusto Pereira Tavares ("Sr. ALEXANDRE"), sendo certo ainda que, por supostas de irregularidades em sua administração a frente da CAMPEIRO, ele foi destituído do cargo em março de 2009, tendo assumido essa função o Sr. Liandro Coscato ("Sr. LIANDRO" – conforme demonstra a anexa 21ª alteração do contrato social da CAMPEIRO – para tanto **vide novamente doc. 01**).

05. A motivação dessa substituição pelos controladores da CAMPEIRO foi clara: apurar as razões que levaram a CAMPEIRO a obter os enormes prejuízos que lhe foram acarretados, e obviamente saná-los, na medida do possível, dentro de uma política de austeridade empresarial.



06. Ocorre que tamanha foi a surpresa da novo administrador da CAMPEIRO, bem como dos próprios sócios controladores dessa empresa, ao se depararem com uma situação caótica, perpetrada de maneira negligente, irresponsável para não dizer fraudulenta pelo Sr. ALEXANDRE, no exercício de suas funções de administrador da CAMPEIRO.

07. Assim é que, ao iniciar as suas atividades como novo administrador da CAMPEIRO, o Sr. LIANDRO tão logo detectou a grave situação econômica financeira a que tinha sido submetida a CAMPEIRO, por força da conduta culposa – repita-se aqui mais uma vez – imputável unicamente ao Sr. ALEXANDRE.

08. Essa conduta culposa por parte do Sr. ALEXANDRE primeiramente resta evidenciada, quando se constata que diversos documentos foram suprimidos da CAMPEIRO, tais como cheques, contratos, notas fiscais, dentre outros, inexistindo ainda a esse propósito, a devida escrituração contábil da empresa.

09. A esse respeito, fica fácil perceber os inúmeros prejuízos econômicos que uma desordem dessa natureza existente, quanto a guarda e arquivamento de documentos fiscais, títulos de créditos e demais documentos representativos de obrigações em geral da CAMPEIRO por parte do SR. ALEXANDRE vem acarretando a essa empresa.

10. Para que se tenha uma exata noção do que se está a aqui expor, ressalte-se a título de exemplificação, que a CAMPEIRO, por ser uma empresa exportadora de arroz, é proprietária, ao menos em tese, de uma série de créditos fiscais oriundos de fatos geradores de tributos, tais como ICMS e PIS/COFINS. Contudo, para que isso realmente ocorra no mundo dos fatos, é necessário que a CAMPEIRO comprove pormenorizadamente que as operações comerciais por ela realizadas são destinadas ao exterior, sob pena de não fazer jus a esses créditos. Independentemente da previsão constitucional nesse sentido, conforme atesta pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Para tanto vide AgRg no REsp 858722/PR, 1ª T., Min. Rel. Francisco Falcão, d.j. 09/12/06.



11. Por outro lado e independentemente disso, asseverar-se ainda que a situação calamitosa a que se encontra submetida a CAMPEIRO reside também em um aumento desproporcional e abrupto de seu passivo bancário, ocasionado pela concretização de operações de desconto de títulos, em especial, duplicatas, sem qualquer lastro comercial determinada pelo Sr. ALEXANDRE (doc. 03).

12. Prova disso, aliás, pode ser observada, quando se constata que o Sr. ALEXANDRE emitiu uma série de duplicatas contra a empresa Serra Duque de Caxias Ltda., no mês de dezembro de 2008, cujos valores somados remontavam ao importe de R\$ 478.500,00 (docs. 04/05), e que foram descontadas normalmente em determinada rede bancária, sendo certo ainda a esse respeito que, quando instada a pagar tais valores a referida empresa apresentou contra-protesto, afirmando que as mercadorias vinculadas às duplicatas em questão, nunca lhe foram entregues (doc. 06).

13. Não é preciso dizer que esse expediente adotado pelo Sr. ALEXANDRE consistiu na velha e conhecida fraude de emissão de duplicatas sem lastro comercial, que, dado a sua gravidade, o sistema jurídico vigente não somente repele práticas semelhantes a estas na esfera civil, como também e principalmente na esfera penal, mediante a tipificação do crime de duplicata simulada, mais comumente conhecido como o chamado crime de duplicata fria<sup>2</sup>. Não é à toa, aliás, que esse conduta já se encontra em fase de investigação criminal, instaurada por conta de notícia crime apresentada pela CAMPEIRO, junto ao Ministério Público de Santa Catarina (doc. 07)<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> "Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

<sup>3</sup> "Apelação criminal. Crime de emissão de duplicata falsa. Preliminar de decadência. Rejeitada por se tratar de crime de ação pública incondicionada. Autoria confessada. Treze duplicatas emitidas sem a prestação de serviços ou entrega de mercadorias. Materialidade provada pelo laudo de exame de documento. Correio posto de reprovação. Resposta penal adequada. Improvimento do apelo defensivo. Decisão unânime. A preliminar suscitada, de pronto merece ser rejeitada, por isso que, não se pode arguir decadência nos crimes de ação penal pública incondicionada. Autoria confessada em juízo, face o depoimento da apelante que declarou, tanto acerca da firma de fabricação, ter assinado e emitido treze duplicatas sem a prestação de serviços ou entrega de mercadorias, face problemas na matéria-prima, que impediram a produção da empresa.



14. Já não fosse isso o bastante e que comprova por si só a desastrosa administração realizada pelo Sr. ALEXANDRE a frente da CAMPEIRO, fato é que a que há ainda fortes indícios de que os ativos da CAMPEIRO, originados por meio de operações bancárias realizadas, sob a modalidade de Empréstimo do Governo Federal ("EGF's" - docs. 08/19) também tenham sido desviados para uma terceira empresa, cujo controle era justamente do Sr. ALEXANDRE, denominada Maxicred Fomento Mercantil Ltda. ("MAXICRED" - atualmente denominada LDS Fomento mercantil Ltda. - doc. 20), causando, com isso, inúmeros prejuízos a CAMPEIRO e seus demais sócios.

15. Tal fato, dado a sua gravidade, e por envolver envolver fraudes a empréstimos lastreados em dinheiro público do Governo Federal, já foi e está sendo objeto de ação penal movida pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina contra o Sr. ALEXANDRE, em virtude da suposta e possível prática do crime de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude, a teor do que determina o art. 19 da Lei 7492/86<sup>1</sup> (docs. 21/23).

16. A esse respeito, cumpre mencionar que essa fraude se consubstanciou duplamente prejudicial a CAMPEIRO. Isso porque, segundo o i. Membro do *Parquet*, parcela expressiva do numerário que era obtido pela CAMPEIRO, mediante a celebração dos aludidos EGF's era repassado de imediato a MAXICRED, a título de quitação de débitos, decorrentes de supostos empréstimos por ela realizados, os quais na realidade, nunca existiram, eram fictícios.

demonstrando participação ativa no dia a dia dos negócios. Materialidade comprovada pelo laudo de exame de documentos, correto o juízo de reprovção. Resposta penal aplicada acima do mínimo legal, face a intensidade do dolo da apurada, emitindo treze duplicatas irregulares, substituição da pena prisional pela restritiva de direitos adequada, em nada inerecendo ser alterada a decisão atacada." (TJ-RJ, AC 1999.050.03403, 2ª CCrim., Des. Rel. TOZANTO GONCALVES, d.j. 20/06/00).

<sup>1</sup> Art. 19. Crime, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detossamento de instituição financeira oficial ou por ela constituída para o repasse de financiamento.





22. Por fim, como se não bastassem todas as alegações acima expendidas que comprovam que o Sr. ALEXANDRE realizou uma administração ruinosa não só a CAMPEIRO, mas também aos seus reais credores, ao alienar parte considerável do ativo da CAMPEIRO a terceira empresa de sua própria propriedade - a qual, frise-se bem, nem sequer era credora dessa empresa, conforme acima exposto -, verifica-se ainda, que ele lamentavelmente acabou por utilizar os ativos da CAMPEIRO para pagamento de suas contas pessoais, numa clara hipótese do crime de apropriação indébita.

23. Tal assertiva resta facilmente evidenciada, quando se percebe nos extratos do cartão Corporate Gold da CAMPEIRO a realização de despesas não justificadas em lojas totalmente estranhas às atividades da CAMPEIRO, tais como loja de materiais esportivos, loja de departamentos, restaurantes e até mesmo, pasmem, famoso site de pornografia norte americano (Match.com), dentre outros (doc. 25/28).

24. Assim, independentemente das medidas que poderiam - e serão - providenciadas pela CAMPEIRO e/ou por seus demais sócios, fato é que a CAMPEIRO não possui mais meios de prosseguir as suas atividades empresariais, uma vez que, por conta da administração ruinosa ocasionada pelo Sr. ALEXANDRE, a CAMPEIRO atualmente possui um passivo, a título de credores quirografários, no importe de R\$ 6.996.806,41 (seis milhões novecentos e noventa e seis mil oitocentos e seis reais e quarenta e um centavos) e um passivo bancário (credores reais e quirografários) de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), débitos estes que, a toda evidência, não podem ser por ela suportados.

25. Dessa forma, como se percebe, a presente demanda judicial se mostra o único remédio jurídico posto à disposição da CAMPEIRO, apto a solucionar a situação jurídica a que ele se encontra atualmente submetida. É o que se passa a demonstrar.

III – O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE:  
CABIMENTO DO PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA

26. Seja sob qual ângulo a questão for analisada, o certo é que, à luz do direito vigente, o Sr. ALEXANDRE, mediante a realização de sucessivos atos ilegais e ruinosos, acabou por levar a CAMPEIRO a uma situação econômica financeira, que não a permite prosseguir no exercício de suas atividades empresariais, de maneira adequada e satisfatória aos interesses da coletividade, razão por que deve ser decretada a sua imediata falência, a teor do que dispõe o *caput* do art. 105 da Lei 11.101/05.

27. Em relação à causa de pedir desta demanda judicial, não há como não considerá-la atendida pela disposição dos fatos acima enunciados, na medida em que, em razão da alienação dos ativos da CAMPEIRO ocasionada pelo seu ex administrador a terceira empresa, nos moldes acima expostos, o seu estado de manifesta insolvência (falimentar) é latente e expressamente admitido por ela nessa ocasião.

28. Afinal, como bem leciona o professor WALDO FAZZIO JUNIOR<sup>3</sup> (...): *No caso de autofalência, ninguém melhor que o empresário devedor conhece sua conjuntura patrimonial (...)*

29. Deste modo, para que não pairem quaisquer dúvidas quanto ao cabimento do pedido de autofalência formulado por ela nessa oportunidade, a CAMPEIRO oferece desde já, nessa ocasião, os documentos necessários para a realização desse pedido, os quais, como se sabe, se encontram descritos nos incisos I a VI do art. 105 da Lei 11.101/05 (docs. 29/37).

30. A esse respeito, cumpre mencionar que em relação à entrega dos livros sociais que lhe são exigidos por lei, a CAMPEIRO requer a V.Exa. se digne acautelá-los em cofre desse il. Juízo até a entrega ao administrador de sua massa falida.

<sup>3</sup> Lei de Falências e Recuperações de empresas, 4ª edição, p. 188.





#### IV – DO PEDIDO

31. Por todo o exposto, a CAMPEIRO requer a V.Exa. se digne decretar a sua própria falência, determinando, após isso, as providências necessárias e descritas no art. 99 da Lei 11.101/05, a teor do que estabelece o art. 107 desse mesmo diploma legal.

32. Nessa mesma oportunidade, a CAMPEIRO requer ainda a V.Exa. que, tão logo após a decretação de sua quebra, seja determinada o lacre de seus estabelecimentos empresariais, conforme determina o art. 109 do referido diploma normativo, sendo certo que a sua sede principal fica situada no endereço constante no início da presente manifestação de vontade, bem como as suas filiais encontram-se nos endereços descritos no parágrafo único da cláusula 3ª de seu contrato social (para tanto, vide novamente doc. 01), como forma de preservar os interesses de sua massa falida e conseqüentemente de seus credores, até a efetivação da etapa de arrecadação.

33. No ensejo, em atenção ao disposto no item 30 dessa peça processual, a CAMPEIRO requer a V.Exa. se digne acautelar os livros comerciais ora entregues nessa oportunidade em cofre desse d. Juízo até a entrega ao administrador de sua massa falida.

34. Por fim, a CAMPEIRO informa que todas as publicações e/ou intimações atinentes a este processo deverão ser expedidas em nome do DR. VITOR CARVALHO LOPES, INSCRITO NA OAB (SP) SOB O N. 1241.959 A, com escritório à Alameda Santos nº 1357, 11º andar e, atribui à presente causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos,  
p. deferimento,

São Paulo, 18 de novembro de 2009

Vitor Carvalho Lopes  
OAB (SP) 241.959-A